



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicação do *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:790 — Cria um corpo de polícia cívica no distrito da Horta.

Decreto n.º 9:791 — Considera sem efeito o decreto n.º 9:729, que aprovou os estatutos do corpo de *Scouts* católicos portugueses, com sede em Braga, bem como a portaria de 23 de Novembro de 1923 e o alvará a que na mesma se alude.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:730, que transfere do Palácio Nacional da Ajuda para a Casa da Moeda e Valores Selados o Gabinete de Numismática do mesmo Palácio.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:792 — Estabelece um exame de admissão para a matrícula na Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:793 — Fixa a composição e as atribuições da comissão de administração do fundo para aquisição de navios de fiscalização da pesca.

Decreto n.º 9:794 — Abre um crédito especial de 27.000\$ para reforço do capítulo 8.º do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Marinha para 1923-1924.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:795 — Regulamenta a prestação das provas de habilitação pelos alunos da 4.ª e 5.ª classe do ensino primário geral.

Decreto n.º 9:796 — Abre um crédito especial para pagamento de melhorias de vencimentos aos funcionários do Ministério e suas dependências.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviço da Segurança Pública

Decreto n.º 9:790

Considerando o que dispõe a lei 1:581, de 11 de Abril do corrente ano, quanto à criação do corpo de polícia cívica no distrito da Horta;

Considerando que pela mesma lei foi criada receita correspondente à despesa a fazer com o referido corpo de polícia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, nos termos do artigo 15.º da referida

lei n.º 1:581, decretar a criação de um corpo de polícia cívica no distrito da Horta, pela forma seguinte:

Artigo 1.º O corpo de polícia cívica do distrito da Horta, criado por este decreto, é composto do seguinte pessoal: um comissário, um chefe, dois cabos, oito guardas de 1.ª classe e doze de 2.ª classe.

Art. 2.º Os encargos provenientes da criação deste corpo ficam pertencendo ao Estado e serão satisfeitos pelas receitas resultantes da aplicação da mencionada lei n.º 1:581.

Art. 3.º São extensivas ao corpo de polícia cívica do distrito da Horta as disposições regulamentares aplicáveis à polícia cívica do continente, e em especial e provisoriamente as do regulamento da polícia do distrito de Viana do Castelo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:791

Considerando que o decreto n.º 3:120-B, de 10 de Maio de 1917, que aprovou o regulamento da Associação dos Escoteiros de Portugal, estabeleceu disposições aplicáveis a esta colectividade, entre as quais avultam as que consideram escoteiros apenas aqueles que pertencem a essa Associação, isto para todos os efeitos legais, chegando a estabelecer-se as penalidades que constam da carta de lei de 21 de Maio de 1896, sobre usurpação de marcas comerciais, para todas as pessoas que sendo estranhas a essa Associação usem distintivos sob qualquer forma ou imitação;

Considerando que, existindo no país a Associação dos Escoteiros de Portugal, legalizada pelo citado decreto n.º 3:120-B, a criação dum novo núcleo associativo desta natureza, quando funcionando desarticuladamente a respeito dessa colectividade, traria uma descoordenação de esforços, cuja conjugação se torna indispensável, tratando-se, como se trata, e neste caso está compreendida a Associação dos Escoteiros de Portugal, duma instituição fundamentalmente altruísta, cuja orientação e fins não podem nem devem ser desvirtuados;

Considerando que pela letra clara e expressa do decreto n.º 3:120-B, de 10 de Maio de 1917, a sanção do Poder Executivo só poderia naturalmente exercer-se cumprindo-se o que esse decreto preceitua;

Considerando que são legítimas as ponderações apresentadas pela Associação dos Escoteiros de Portugal, que sob o ponto de vista legal se baseiam na doutrina expandida neste decreto e sob o ponto de vista moral revestem uma aceitável exposição quando salientam os graves inconvenientes de carácter scissionista que daí podem advir, conjugados gravemente com a parcialidade